



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 13/99

DEFINE A COMPETÊNCIA DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS DA CAPITAL E DO INTERIOR PARA A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, por decisão plenária adotada, à unanimidade, em sessão administrativa, realizada em 14 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO que, com a vigência da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1.997, ficou consolidada a gratuidade universal dos atos pertinentes aos registros de nascimento e aos assentos de óbitos, além dos concernentes à expedição das primeiras e subsequentes certidões;

CONSIDERANDO que os serviços públicos registrais, atualmente, são em regra desenvolvidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, excluídos apenas os ofícios originariamente estatais, ainda assim até que se lhes sobrevenha a vacância, com o definitivo afastamento dos seus atuais titulares;

CONSIDERANDO que, mesmo tratando-se de serviços públicos delegados, porque cometidos à iniciativa privada, estão sujeitos ao controle e à fiscalização do Poder Judiciário, correndo a sua execução a custo e ao risco dos delegatários constituídos, donde a indispensabilidade do resguardo à equação econômico-financeira que deve ser observada, sob pena da inviabilização da adequada condução de tão nobre atividade, com inadmissíveis prejuízos para a coletividade;

CONSIDERANDO que o art. 52, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, ressaltou a competência dos Oficiais de Registros Civil das Pessoas Naturais para lavratura de instrumentos translatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticações de cópias reprográficas nas unidades federativas onde já existia lei específica em vigor;

CONSIDERANDO, que a legislação estadual pretérita e atual (Leis nºs 4.804/86 - revogada e 6.020/98) recepciona a nomenclatura de Distritos, como subdivisão das Comarcas do Estado de Alagoas, com suas respectivas áreas territoriais;

CONSIDERANDO, afinal, que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos Judiciários da Capital e do interior são de importância ímpar, na estrutura das Comarcas, pois a eles competem a prática dos atos elencados nos arts. 29 e seguintes, à Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73, facilitando o acesso e tornando mais rápida a prestação desses relevantes serviços junto às comunidades mais carentes, no resguardo da cidadania, nada mais justo, que seja alargada essa competência, para que possam suportar os encargos que lhes são atribuídos com a gratuidade universal de determinados atos, até mesmo como garantia de sobrevivência, como vem ocorrendo em outros estados da federação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS

RESOLVE:

Art. 1º - Compete aos **Oficiais de Registros Civil das Pessoas Naturais** da Capital e do interior, no âmbito das respectivas áreas territoriais, além dos atos relacionados na legislação específica (Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73):

- I. reconhecer firmas;
- II. autenticar cópias;
- III. lavrar procurações e
- IV. lavrar prioritariamente, instrumentos translativos de direitos reais de valor fiscal não superior a 20 (vinte) salários mínimos, observando-se o valor atribuído pela Prefeitura Municipal de sua Jurisdição.

Art. 2º - Sobre os serviços notariais descritos no artigo antecedente incidirão as respectivas taxas, as quais deverão ser recolhidas para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, com exceção aos atos declarados isentos, nos termos das normas em vigor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

Maceió, AL, 15 de dezembro de 1.999.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente
Des. JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO
Des. JAIRON MAIA FERNANDES
Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Des. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA
Des. ADALBERTO CORREIA DE LIMA
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Des. AUBERINO CORREIA BARBOSA
Des. MÁRIO CASADO RAMALHO